

PROCESSO N. 2023008292

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Solicita apreciação do Convênio ICMS n. 147, de 29 de setembro de 2023, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de apreciação do Convênio ICMS n. 147, de 29 de setembro de 2023, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ –, que trata de alterações do Convênio ICMS n. 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas.

Consta do Ofício Mensagem que:

2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia — ECONOMIA, evidenciada na Exposição de Motivos ne 102/2023/ECONOMIA (SEI ne 53934997), e prevê posteriormente a edição do decreto para alterar o Anexo IX do Decreto ne 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás — RCTE), de 29 de dezembro de 1997. Objetiva-se ampliar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) o limite do valor do veículo adquirido por pessoas com deficiência mental severa ou profunda, física e visual, síndrome de Down ou por pessoas com transtorno do espectro autista, como dispõe a alínea "o" do inciso XIV do art. 7º do RCTE, para a incidência da respectiva isenção do ICMS.

3 Mantém-se, no entanto, a aplicação da isenção tributária para a aquisição de veículos de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a incidência proporcional àquilo que for superior a esse valor. No entanto, veda-se o fracionamento da nota fiscal referente à aquisição veicular.

4 A adoção dessas medidas visa compensar o aumento de custos de produção enfrentado pelo setor automotivo nacional. Acresce-se que, nos últimos anos, em razão de diversos fatores econômicos e regulatórios, houve o aumento generalizado do preço de venda dos veículos, o que dificultou aos beneficiários da referida isenção tributária usufruí-la devidamente.

Essa é a síntese da proposição em análise.



O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).

Em regra, tal aprovação se dá por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para

internalização de benefício fiscal de ICMS já acordado entre as Unidades da Federação nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, admite-se a realização do princípio da legalidade por meio de Decreto Legislativo emitido pela respectiva Assembleia.

Quanto às exigências da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000¹, e da Lei Complementar federal n. 159, de 19 de maio de 2017, assim consta do Ofício-Mensagem:

5 A ECONOMIA informou ainda que consta do Processo nº 202300004096308 o Despacho nº 1.003/2023/GIAD/ECONOMIA, da Gerência de Inovação em Auditoria — GIAD, da Superintendência de Informações Fiscais. Nesse expediente, estão as informações referentes às exigências financeiro-orçamentárias da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF), de 4 de maio de 2000. Destacou-se que, com a internalização do Convênio ICMS nº 147/23, haverá uma renúncia estimada em R\$ 1.444.800,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais) para os exercícios de 2024, 2025 e 2026. Todavia, esse valor poderá ser compensado pelo saldo orçamentário denominado Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação, cuja previsão consta do projeto da Lei Orçamentária Anual — LOA de 2024, em trâmite na ALEGO.

Também consta da Exposição de Motivos n. 102/2023 – ECONOMIA que:

"Quanto ao atendimento ao que prescreve o inciso I, do art. 14, da LRF informamos que o PLOA 2024, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, traz consigo uma previsão de saldo orçamentário destinado à 'Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação'. Entendemos que esse saldo poderá ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas na LDO para os exercícios de 2024 a 2026."

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim sendo, e considerando a conveniência e oportunidade do convênio em questão, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

“Decreto Legislativo n. , de de de 2023.

Homologa, no que concerne ao Estado de Goiás, o Convênio ICMS n. 147, de 29 de setembro de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado, no que concerne ao Estado de Goiás, o Convênio ICMS n. 147, de 29 de setembro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração do referido Convênio.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos pela **aprovação do Decreto Legislativo** apresentado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de novembro de 2023.


Deputado TALLEs BARRETO
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003300320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Talles Barreto** em **04/12/2023 10:43**

Checksum: **33BEA737B51500F27781CAF5E55EA301D6D8E9C250F7BE5583BDC60F4F5EC006**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390038003300320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.